



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.000207/2001-12
Recurso n° 170.472 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.353 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO VICTORIO BERGAMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

REABERTURA DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade do lançamento, quando há autorização específica emitida pelo Delegado da Receita Federal, autorizando o reexame de exercício fiscalizado, antes do início do procedimento fiscal, com observação do prazo decadencial.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do auto de infração, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se descrita em quadro demonstrativo detalhado que instrui a peça básica, atendendo plenamente as disposições do Decreto nº 70.235/72, e o recorrente, na defesa interposta, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES LEGAIS.

Depósitos bancários de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, cujo montante, no ano, supera o valor de R\$ 80.000,00 devem ser considerados para fins de determinação da receita omitida.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 82.029,90, referente ao exercício de 1998, a título de imposto (R\$ 35.304,46), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 26.478,34), além de juros de mora (R\$ 20.247,10).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- Houve bitributação, no que se refere aos valores de empréstimos obtidos junto ao Sr. Adhemar Dassiê, CPF 316.302.008-91, considerando que ele já efetuou a tributação de tais valores, o que torna a pretensão fiscal incabível;
- Em caso de dúvidas sobre o empréstimo, não caberia a tributação sobre o tomador do empréstimo e, sim, sobre a pessoa do Sr. Adhemar Dassiê, o que caracterizou cerceamento de defesa, pois, uma vez provada a alegação, há a inversão do ônus da prova, e isto a fiscalização não considerou;
- Houve mudança de critério, observando-se que o fisco por 03 (três) vezes persistiu nessa fiscalização, ora assumindo uma forma de fiscalização, ora alternando outro sistema, ora mudando o critério, o que não justifica o presente feito fiscal de acordo com o CTN;

- Os valores apurados foram baseados exclusivamente em extrato bancário, ignorando o extrato bancário do mutuante (Adhemar Dassiê), o que implicaria no reconhecimento dos empréstimos.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 135/140, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não lograr comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

CERCEAMENTO DE DEFESA E ÔNUS DA PROVA.

No caso de presunção de omissão de rendimentos legalmente estabelecida, o ônus da prova cabe ao contribuinte. Não se vislumbra cerceamento de defesa, à medida em que, tendo o responsável tomado ciência do lançamento e apresentado a sua impugnação, com as alegações que julgou necessárias e que estão ora sendo apreciadas por esta autoridade julgadora, seu direito está sendo observado

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 08/07/2008 (fl. 145), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 146/155, em 06/08/2008, no qual, alega que a reabertura da fiscalização foi um equívoco, pois a autoridade administrativa somente pode proceder a novo lançamento "ex officio", dentro do prazo decadencial, se o lançamento primitivo for anulado por vício formal. No caso em tela, como o lançamento primitivo foi anulado por vício material, ou seja, existência de discrepâncias entre fundamentos e conclusão, em julgamento de primeira instância, não se poderia proceder a novo lançamento de ofício. Suscita a ocorrência da prescrição intercorrente. Argumenta que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, dado que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, sendo, portanto, imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida a evidenciar sinais exteriores de riqueza. Cita o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e o artigo 88 da mesma Lei que, em seu inciso XVIII, revogou o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, para ressaltar que o ano-base fiscalizado (1997) é o divisor de águas entre os dois sistemas legais de fiscalização, o que influencia a fiscalização de extratos bancários desenvolvida em seu desfavor. Questiona o arbitramento efetuado, eis que para efeito de determinação da receita omitida, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, modificada pela Lei nº 9.481/97, os créditos serão analisados individualmente, observando-se que não serão considerados os de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00. Por fim, diz ser anulável o auto de Infração lavrado por discrepâncias entre fundamentos e conclusão.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 01/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente insurge-se contra novo lançamento de ofício, lavrado em virtude da declaração de nulidade do lançamento original, constante do Processo nº 10835.001355/99-14, por discrepância entre fundamentos e conclusão.

O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 69/79) registra que a reabertura da fiscalização que deu origem à autuação em apreço foi autorizada pelo Sr. Delegado, em 28/09/2000, considerando que a DRJ, ao concluir pela anulabilidade do lançamento, deixou claro, que novo lançamento poderia ser efetuado enquanto não decorrido o prazo decadencial fixado pelo CTN.

É certo que, no caso, em se tratando de vício Material e não formal, o dispositivo legal a ser aplicado na hipótese vertente para verificação do instituto da decadência é o artigo 150, parágrafo 4º, restando afastada a possibilidade de incidência da regra prevista no artigo 173, inciso II e parágrafo único do CTN, que prevê o reinício do prazo decadencial quando a anulação do lançamento anterior decorre da existência de vício formal.

Nestas condições, como o tributo em discussão refere-se ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, e o presente lançamento, objeto deste Recurso Voluntário em discussão, foi constituído em 06/02/2001, não há que se falar em decadência.

Também não se verifica os vícios de nulidade alegados pelo recorrente quanto ao reexame de fatos relativos a um mesmo exercício, tendo em vista que foi dada pelo Delegado da Receita Federal autorização específica para reexame do exercício em tela.

Ademais, a matéria e a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas, atendendo plenamente as disposições do Decreto nº 70.235/72. Desta forma, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa nem se verificando a ausência de qualquer requisito formal indispensável, não há que se falar em nulidade do lançamento.

No que tange à suscitada prescrição, esclareça que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

No mérito, discute-se a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização entendeu que o contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem de parte dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade.

O contribuinte argumenta que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, dado que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, sendo, portanto, imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida a evidenciar sinais exteriores de riqueza.

Quanto à tese defendida relativa à tributação dos depósitos bancário, importa esclarecer que tal matéria e demais correlatas já estão sumuladas de forma contrária ao entendimento do recorrente, pelas Súmulas CARF nº 2, 26 e 35, transcritas a seguir:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Assim, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade da contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

De fato, à luz do teor do referido dispositivo, cumpre salientar que o legislador estabeleceu um parâmetro para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do somatório de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, se superado o limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade.

No caso presente, verifica-se que o total de depósitos de origem não comprovada corresponde ao montante de R\$ 141.217,81, que diminuído do valor de R\$ 21.502,00, referente ao único crédito lançado superior, individualmente, a R\$ 12.000,00 (conforme afirma o próprio interessado, e ratifica-se perante à Relação de Créditos Bancários, às fls. 157/159), resulta no somatório de depósitos bancários inferiores a R\$12.000,00 não comprovados de R\$ 119.715,81, cuja tributação deve ser mantida, por força do valor superior ao limite previsto em lei.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin